



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075397-39.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE MORUMBI, são apelados VICTORIA SOLER TORRES PEREIRA RAMOS e VICTOR SOLER TORRES PEREIRA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1075397-39.2023.8.26.0100

Apelante: Rede D'Or São Luiz S/A – Unidade Morumbi

Apelados: Victoria Soler Torres Pereira Ramos e outro

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível

Juiz prolator: Eugenio Augusto Clementi Junior

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES –
COBRANÇA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
- IMPROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO NA
AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS
DO DIREITO - IMPOSSIBILIDADE – PARTE AUTORA
QUE DEVERIA TER SIDO INTIMADA PARA JUNTAR
AOS AUTOS O PRONTUÁRIO MÉDICO DA PACIENTE
- CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO -
SENTENÇA CASSADA.

RECURSO PROVIDO.

VOTO Nº 49588

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora alegando que a sentença é nula, pois evidente o cerceamento de defesa. Afirmo que poderia ter providenciado o prontuário médico da paciente, caso tivesse sido intimada. Aduzo que não o juntou com a inicial por norma legislativa relativa à ética médica. E em sede de especificação de provas, os apelados requereram a juntada do prontuário, sendo que informou que faria a juntada do documento caso fosse esse o entendimento do Juízo (fl. 112). No entanto, não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1075397-39.2023.8.26.0100

intimada para proceder a juntada. Tece considerações sobre a legitimidade passiva dos apelados. Alega ainda que o débito é devido mesmo sem a apresentação do prontuário médico, pois houve a prestação do serviço. Entende que não cabe a alegação de vício de consentimento, pois mesmo que o atendimento tenha ocorrido de forma emergencial, é devido o pagamento pelo serviço. Afirma que não se pode comparar os preços praticados em outros hospitais. Salienta que os apelados optaram em se direcionar ao hospital autor.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes aos serviços médico-hospitalares prestados em favor da paciente Victoria, na modalidade particular. Juntou aos autos o contrato, a conta da paciente e boletos para pagamento (fls. 54/65).

Ainda constou da inicial que: *“Cumpre esclarecer que o MORUMBI não tem autorização para apresentar cópia do prontuário médico de seus pacientes, sem que haja determinação judicial neste sentido, dado o caráter sigiloso que, por lei, é atribuído*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1075397-39.2023.8.26.0100

aos prontuários médicos (artigo 102 do Código de Ética Médica, artigo 154 do CP, Resolução 1638/2002 do Conselho Federal de Medicina), razão pela qual deixa de acostá-los aos autos, podendo ser apresentado futuramente por determinação de V. Exa., caso julgue necessário.” (fl. 02).

E apresentada a contestação foi requerido que: *“seja determinado ao autor que junte aos autos cópia do prontuário médico da ré Victoria com relação ao seu atendimento hospitalar entre os dias 05/08/2022 e 06/08/2022.”* (fl. 85). Referido pedido foi reiterado após a intimação para a especificação de provas (fls. 133/134).

Observe-se que restou incontroverso o atendimento entre os dias 05/08/2022 e 06/08/2022.

Em réplica novamente a parte autora informa sobre a juntada do prontuário médico, caso haja determinação judicial, dado o caráter sigiloso:

“13. Ressalte-se, inclusive, que na própria peça inicial o Morumbi informou que não tem autorização para apresentar cópia do prontuário médico de seus pacientes, sem que haja determinação judicial neste sentido, dado o caráter sigiloso que, por lei, é atribuído aos prontuários médicos (artigo 102 do Código de Ética Médica, artigo 154 do CP, Resolução 1638/2002 do Conselho Federal de Medicina).

14. Ou seja, o Requerente não deixou de juntar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1075397-39.2023.8.26.0100

prontuário como documento que instrui a inicial com o intuito de omitir o referido documento ou as medicações/procedimentos utilizados para o tratamento da Sra. Victoria, mas tão somente porque não possui autorização para apresentar dado o caráter sigiloso atribuído aos prontuários médicos.

15. Porém, o Morumbi informa que, se for este o entendimento do d. Juízo, considerando o sigilo legal, procederá com a juntada do prontuário médico com a devida decisão judicial a respeito, muito embora as contas hospitalares já indiquem os exatos medicamentos, tratamentos, cirurgias e insumos utilizados pela Sra. Victoria.” (fl.112).

Em sentença, o juiz fundamentou o seu decreto de improcedência do pedido afirmando que “o atendimento prestado pela autora, a adequação dos serviços executados não se encontra suficientemente demonstrados pela autora. Com efeito, os documentos de fls. 60/68 consistem em notas fiscais, desacompanhadas dos relatórios médicos e do minucioso relatório da pertinência dos tratamentos realizados e do material utilizado. Não socorre a autora a alegação da impossibilidade de juntada do prontuário e dos documentos sigilosos. Bastaria no momento do ingresso formular o requerimento de reconhecimento de segredo de justiça.” (fl. 139).

Ora, considerando que o pedido foi julgado improcedente em razão da ausência dos prontuários médicos, entendo que deveria ter sido concedido prazo para a sua juntada, antes do sentenciamento do feito, como requerido por ambas as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1075397-39.2023.8.26.0100

Nesse contexto, reputo caracterizado o cerceamento de defesa alegado pela parte apelante, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para cassar a sentença por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja determinada a juntada dos prontuários médicos.

ANDRADE NETO
Relator